

DO NACIONAL AO LOCAL: A VALORIZAÇÃO DOCENTE EM MATO GROSSO DO SUL EXPRESSA A PARTIR DAS POLÍTICAS DE REMUNERAÇÃO (1979-2021)

Ana Carolina Alves Tibúrcio¹
Solange Jarcem Fernandes²

Eixo 2 – Educação e Políticas Educacionais

Resumo: Discutir sobre a valorização docente, implica em tratar uma série de aspectos que fazem parte da carreira do professor, como por exemplo, as jornadas de trabalho, a estruturação da carreira, a qualidade de vida, a remuneração, dentre outros aspectos. Sendo assim, a partir de pesquisa, ainda em fase de desenvolvimento, feita em nível de mestrado, com o tema da remuneração docente diante das políticas públicas de valorização, o presente trabalho possui como intuito central, analisar a forma como a remuneração se insere enquanto meio de valorização docente no estado de Mato Grosso do Sul, principalmente por meio das legislações, com a observação das principais legislações nacionais e da forma como esse processo se realiza em âmbito local. O presente artigo utiliza da análise legal para levantar seus dados e informações, resultando na posterior organização dos principais instrumentos que serviram de parâmetro para a organização da remuneração e carreira docente. Assim, após análise das leis e da forma como compactuaram para o atual modelo e estrutura do trabalho, se conclui que a remuneração impacta de forma muito importante na organização deste trabalho, sendo importante parâmetro para atratividade na carreira, para além do exposto, a remuneração também se insere enquanto meio de valorização, com a representação do modo como as especificidades locais se tornaram de suma importância para a estruturação da carreira, pois de acordo com as suas necessidades, o trabalho se organiza e se adapta, tendo como exemplo, o processo de divisão e feitos após este momento.

Palavras-chave: Docentes; Legislações; Mato Grosso do Sul; Remuneração.

Introdução

Discorrer sobre a valorização implica em verificar o seu contexto de definição, que de modo resumido, se relaciona com o aumento da importância que um sujeito pode receber, além de se associar com melhorias, enaltecimento e destaque, seja ele relacionado com a importância, qualidade ou qualificação.

Neste sentido, torna-se imprescindível ao abordar a valorização, também mencionar sobre como ela se insere dentro do trabalho docente. Assim, nos últimos anos, tornou-se frequente observar como a valorização se firmou enquanto aspecto de suma importância para se discutir sobre os avanços e retrocessos presentes na carreira docente.

Teixeira e Nunes (2019, p. 441) ao realizar um estudo da arte sobre a valorização docente, apontam justamente que as lutas em prol da valorização do magistério da educação básica e definição de um piso acabaram por possibilitar avanços sobre a inclusão da temática no cenário das políticas educacionais inseridas no Brasil, principalmente nas décadas de 1980, 1990 e 2000. Dentre os aspectos citados em torno da valorização, se observa justamente as políticas públicas voltadas para a formação inicial e continuada, as condições de trabalho e a remuneração.

Leher (2010, p. 1) também compactua com a perspectiva mencionada, principalmente ao inserir a valorização do magistério como sendo uma expressão com ampla circulação em uma série de discursos, principalmente, os veiculados nos governos, sindicatos, imprensa e

¹ Licenciada em História pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), acadêmica do Mestrado em Educação da UFMS, bolsista CAPES – Demanda Social e participante do grupo de pesquisa intitulado como Núcleo de Aprofundamento em Gestão Escolar (NAGE).

² Doutora em Educação e docente da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Núcleo de Aprofundamento em Gestão Escolar (NAGE).

escolas e esses discursos, por vezes, se inserem em dimensões como regime de trabalho, piso salarial, carreira, qualificação profissional, remuneração voltada ao aperfeiçoamento, bem como a dimensão que abriga os aspectos voltados para o lado pessoal, como a dignidade, o reconhecimento e também a realização em torno da profissão.

Masson (2016, p. 158) destaca que as discussões sobre a remuneração de professores no Brasil tem sido aspecto cada vez mais recorrente, principalmente, na última década, porém, essas discussões, são antigas.

Aguiar e Scheibe (2010, p. 78) apontam que cada vez mais, tanto as produções acadêmicas, discursos, normas, diretrizes e políticas, inserem os professores e membros da educação como um grupo de importância fundamental para que se consiga atingir as mudanças que o país busca, contudo, mesmo com a mobilização de recursos, se verifica uma constante elevação de números voltados ao abandono da docência, principalmente por conta de condições de trabalho precárias e salários muito inferiores. Neste sentido, fica evidente a necessidade de melhores condições, justamente para que efetive uma educação de qualidade.

Masson (2016, p. 157) compactua para o cenário apresentado até o presente momento, principalmente ao expor que:

[...] quando nos referimos à valorização de professores, entendemos o envolvimento de três dimensões fundamentais: condições de trabalho, remuneração e carreira, formação inicial e continuada. Todavia, a questão da remuneração é fator decisivo para a permanência no magistério, uma vez que a garantia da existência humana depende, em primeira instância, do acesso aos bens necessários à satisfação das necessidades históricas, o que depende essencialmente do recebimento de um salário compatível.

Assim, mesmo que a valorização se efetive diante de uma série de aspectos, ao perceber a importância da remuneração no contexto da valorização, com o intuito de concentrar a análise nas legislações, se opta por trabalhar apenas com a remuneração, pois a mesma se insere enquanto aspecto que pauta grandes discussões do período.

Diante do exposto, este trabalho resulta de parte de uma pesquisa desenvolvida em nível de mestrado, realizado na Universidade de Mato Grosso do Sul, no Programa de Pós-graduação em Educação (PPGEdu), na linha de História, Políticas e Educação. O presente trabalho, reflete uma pesquisa desenvolvida com o intuito de compreender sobre a remuneração dos docentes da rede estadual de educação básica de Mato Grosso do Sul diante das políticas públicas de valorização docente, assim, o intuito central deste trabalho é o de analisar a forma como a remuneração se insere enquanto meio de valorização docente no estado de Mato Grosso do Sul, principalmente por meio das legislações, com a observação do modo como as legislações foram sendo estabelecidas com o intuito de assegurar aspectos importantes para a carreira, principalmente diante de um cenário pós-divisão e criação de um novo estado, com demandas e objetivos próprios.

O contexto das políticas nacionais voltadas para a remuneração docente

Antes de adentrar ao cenário local, com a compreensão da forma como a remuneração foi organizada dentro da carreira docente no estado de Mato Grosso do Sul, torna-se importante compreender quais foram as principais legislações que mencionaram, mesmo que brevemente, sobre a remuneração dos docentes, com a percepção da sua importância para a posterior organização do trabalho no contexto local. Sendo assim, o próximo trecho do artigo abordará sobre as legislações que trataram sobre a remuneração, principalmente, a partir da Constituição Federal (1988), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

(FUNDEF), o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), a Lei do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIs) e o Novo FUNDEF.

Devido ao foco deste trabalho se concentrar no contexto da remuneração enquanto meio de valorização, a análise das legislações mencionadas concentrará apenas os momentos em que as mesmas apresentam aspectos relacionados com a remuneração. Sendo assim, o quadro a seguir, apresenta as legislações de 1988 até o ano de 2020, que foram de grande destaque no cenário nacional, principalmente, ao tratar da remuneração docente e aspectos de valorização.

Quadro 1 – Legislações relacionadas com a remuneração docente

Ano	Legislação
1988	CF (Art. 206 e 211, 212, 213 e 214).
1996	Lei n. 9.394 (LDB).
2000	EC n. 14 (FUNDEF).
2006	EC n. 53 (FUNDEB).
2008	Lei n. 11.738 (Lei do Piso Nacional do Magistério).
2009	ADIs (4167) e decisão do STF.
2020	Lei n. 14.113 (Novo FUNDEF).

Fonte: Elaborado pelas autoras.

A CF de 1988, cujo intuito central foi o de estabelecer um Estado Democrático, e assegurar o exercício dos “direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça” (Brasil, 1988, n.p.) foi um importante instrumento no que tange à valorização, uma vez, que a insere no art. 206, como um dos princípios, sob os quais, o ensino deveria ser ministrado. Para do destacado, a garantia desta valorização se efetivaria mediante os planos de carreira e ingresso via concurso público de provas e títulos (para a rede pública). Após atualizações, a CF de 1988 passa a ter alguns outros itens, como por exemplo, o art. 211, que especificava sobre a organização de um sistema de colaboração de seus sistemas de ensino, com o envolvimento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por meio da organização do ensino, a atuação dos Municípios se concentrou no ensino fundamental e educação infantil, enquanto nos Estados e o Distrito Federal a prioridade se tornaria o ensino fundamental e médio.

Se evidencia uma colaboração entre a União, para que se tornasse possível assegurar a universalização, qualidade e equidade do ensino obrigatório. O art. 212 destacava sobre a aplicação por parte da União de nunca menos de dezoito, e Municípios, Distrito Federal e União de vinte e cinco por cento (no mínimo), da receita resultante de impostos, provenientes de transferências, na manutenção e também desenvolvimento do ensino. O art. 213 salientava que os recursos públicos seriam destinados para as escolas públicas, com possibilidade de direcionamento de recursos para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas. Por fim, o art. 214 apresentava o estabelecimento de um plano nacional de educação, com duração de dez anos, para que fosse possível articular o sistema de educação, principalmente, diante de um regime de colaboração, com o intuito de assegurar o desenvolvimento e manutenção do ensino, em suas variadas etapas, níveis e modalidades.

A Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, comprehende que a educação abrange “os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações

cultural” (Brasil, 1996a, n. p.). Assim, a LDB, apresenta a valorização em uma série de momentos, sendo a valorização do profissional um dos princípios do ensino (art. 3), bem como a promoção da mesma dentro dos próprios sistemas de ensino, estatutos e planos de carreira do magistério (art. 67). A remuneração é citada uma única vez, presente no art. 70, sendo relacionada com a manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas voltadas com o intuito de realizar os objetivos básicos das instituições de educação em todos os níveis, com a inserção da educação no item I, como uma dessas atividades, compreendendo a “remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação” (Brasil, 1996, n. p.).

A EC n. 14, de 12 de setembro de 1996 (Brasil, 1996b, n. p.), sobre a remuneração e valorização, destaca a modificação no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao mencionar sobre a destinação, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que:

[...] não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, a manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

Em continuidade, a lei também apresenta sobre a distribuição das responsabilidades e dos recursos entre os estados e municípios, sendo concretizada com parte dos recursos, também aponta que fica assegurado a criação, em cada contexto de Estado e Distrito Federal de um fundo destinado para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, com natureza contábil.

A EC n. 53, de 19 de dezembro de 2006, ao dar nova redação para alguns artigos da Constituição Federal e art. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, insere a valorização e remuneração dos profissionais da educação como uma garantia, principalmente nos planos de carreira e ingresso via concurso, além de mencionar sobre o piso para os profissionais, o art. 2 também apresenta sobre a parte dos recursos voltados para a manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como a remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitando a distribuição dos recursos e responsabilidades dos entes federados, por meio da criação do FUNDEB.

A Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008, ao regulamentar o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, estabelece no art. 6 a responsabilidade por parte da União, Estados e Municípios de elaborar ou adequar os seus “Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional (PSPN) para os profissionais do magistério público da educação básica” (Brasil, 2008, n.p.). O piso é estabelecido como sendo o valor abaixo do qual, não poderá ser fixado o vencimento inicial das carreiras pertencentes ao magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, quarenta horas semanais. A lei ainda determina que a União se tornaria responsável por auxiliar de modo técnico com o ente que não conseguir assegurar o pagamento do piso, auxiliando o planejamento e aperfeiçoamento da aplicação dos recursos.

Ao discorrer sobre a Lei do Piso, mencionada anteriormente, torna-se imprescindível discorrer sobre o ADI n. 4.167/2011 que foi uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida, contra a Lei n. 11.738/2008. De acordo com notícia veiculada pelo Supremo Tribunal Federal (2008, n. p), na perspectiva dos governadores, a lei “extrapolou” a ideia de que a fixação do piso criou regras consideradas desproporcionais, principalmente por regulamentar o vencimento e dar uma jornada menor de trabalho dos professores inseridos dentro das salas de aula, houve então, contestação das despesas e da falta de amparo para o orçamento dos estados.

A ação, por sua vez, conforme destaca Camargo e Nogueira (2022, p. 3) foi protocolada pelos governadores dos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará, contudo, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei do Piso, com a determinação do seu cumprimento como obrigatório.

E por fim, a Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). No que tange à valorização e remuneração, a lei, ao instituir o FUNDEB, de modo permanente, tornou-se um importante instrumento legal, uma vez que destinou recursos, tanto para valorizar, quanto para garantir a condigna remuneração, com especificação da composição das receitas dos fundos, formada por 20% das variadas fontes de receita. Além do exposto, especificou-se que no mínimo, 70% dos recursos anuais totais pertencentes ao Fundo seriam destinados ao pagamento, “em cada rede de ensino”, da remuneração pertencente aos profissionais da educação básica em efetivo exercício de cargo (Brasil, 2020, n.p.). Para que se torne possível atingir os 70% (mínimo) dos recursos anuais totais, poderia ser aplicado para reajuste por meio dos variados itens, como atualização, correção, bonificação, abono ou até aumento de salário. Novamente, se especifica em lei sobre a responsabilidade por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios de implantar os planos de carreira e remuneração, como modo de assegurar itens básicos pertencentes ao trabalho e condições ao profissional.

Desse modo, comprehende-se um longo percurso adotado para que fosse possível tentar assegurar aspectos básicos voltados para garantia de um trabalho respaldado em condições direcionadas para a qualidade, tanto do trabalho, quanto das condições de vida. Assim, após tratar de legislações em âmbito nacional, o próximo item, discutirá sobre a divisão e a criação do estado, com observação deste processo e posterior compreensão de como a remuneração se insere no contexto das legislações no estado de Mato Grosso do Sul, com aspectos específicos, mediante necessidades locais.

A divisão do estado e as demandas em torno da organização da carreira

Antes de adentrar na temática da remuneração, torna-se relevante, abordar sobre o processo de divisão do estado, que culminou na separação e posterior criação de dois estados, Mato Grosso (MT) e Mato Grosso do Sul (MS), que resulta, em organização própria e estruturação dos setores sociais, com a inserção da educação e trabalho docente neste cenário.

Bittar (1999, p. 93) compactua justamente na compreensão dos processos envolvidos na divisão do estado, principalmente ao mencionar que:

A trajetória transcorrida para que o sul de Mato Grosso se tornasse Mato Grosso do Sul não foi curta nem isenta de percalços. [...] Já a separação em relação ao centro-norte mato-grossense se fez por outro caminho. Uma causa que atravessou um século, o separatismo sul-mato-grossense só encontrou solução quando, a 11 de outubro de 1977, o governo Geisel, em pleno regime militar, assinou a lei que incluiu no desenho da bandeira brasileira uma nova estrela: Mato Grosso do Sul.

A partir do exposto, principalmente por Bittar (1999, p. 94), torna-se evidente que as duas partes do estado cresceram de modo separado, cada um com a sua história e neste sentido, um local não conhecia o outro, assim, o que permanece óbvio foi a questão do isolamento social que a região sul possuía em relação à capital, ou seja, havia uma separação ainda não realizada entre norte e sul.

A questão da divisão tornou-se pauta recorrente nas discussões do período, e com isso, o exposto por Queiroz (2006, p. 156) auxilia na compreensão do processo, ao destacar que:

Ainda no século XIX as elites cuiabanas viram sua posição ameaçada pelo aumento da importância econômica e política de Corumbá – cidade que, especialmente depois do final da Guerra do Paraguai (1870), foi beneficiada com a liberação da navegação pelo rio Paraguai em direção ao estuário do Prata, transformando-se em um importante centro comercial. Além disso, enquanto o “Norte” permanecia virtualmente estacionado, em termos de incremento populacional e desenvolvimento econômico, todo o Sul recebia, após 1870, um regular fluxo de migrantes brasileiros (paulistas, mineiros, paranaenses e, sobretudo na última década do século XIX, sul-rio-grandenses), além de imigrantes estrangeiros, sobretudo paraguaios. Desenvolvia-se, além da pecuária, a economia ervateira.

Diante do exposto, é perceptível o modo como o desenvolvimento na região sul e norte começou a ser realizado, com o desenvolvimento de variados setores de modo próprio, fator este, que compactuou fortemente com a divisão e organização própria dos estados. Portanto, o próximo item, discutirá sobre as leis que organizaram a criação do estado de Mato Grosso do Sul e o modo que o trabalho docente era estruturado antes deste processo.

A organização do trabalho docente antes da divisão e a criação do estado de Mato Grosso do Sul

Discorrer sobre a criação de Mato Grosso do Sul e a organização do trabalho docente, implica na abordagem de novas legislações, para que seja possível, compreender o modo como as leis pautaram as organizações sociais, principalmente no que reflete ao trabalho docente. Posto isto, para tratar sobre a remuneração docente, torna-se imprescindível abordar sobre a Lei n. 3.478/1974 e para mencionar sobre a criação do estado a Lei Complementar (LC) n. 31/1977.

Portanto, antes do processo divisionista, o até então, conhecido como estado de Mato Grosso (MT), compreendia as duas regiões, atuais estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Assim, dentro da antiga organização, tanto os docentes da região norte, quanto da região sul, eram organizados dentro de um mesmo regimento.

Antes da divisão, o magistério estadual era organizado por meio da Lei n. 3.478, de 14 de janeiro de 1974, que “dispõe sobre o estatuto do magistério estadual de 1º e 2º graus” (Mato Grosso, 1974, n. p.). Dentro da lei, observa-se que havia uma organização da carreira e das normas destinadas ao regime jurídico do pessoal. Havia ainda uma especificação de que para os profissionais do magistério, ocupantes de cargo público, se aplicavam os sistemas de classificação e vencimentos, para os contratados, havia um regimento de leis trabalhistas. Dentro do estatuto, o professor era especificado como o integrante dos grupos ocupacionais relacionados com a docência.

Sobre a remuneração, a mesma era citada dentro das condições que o magistério deveria proporcionar, sendo condigna e assegurando os ideais e fins da educação, equivalente ao que deveria ser pago para os outros profissionais com mesmo nível de formação. Ao ser formado, o magistério público estadual era estruturado com quadro permanente ou transitório, sendo o permanente, formado por especialistas com titulação de acordo com o nível de ensino, enquanto os transitórios, aqueles que não possuíam qualificação mínima ou com admissão em caráter precário, para suprir as necessidades do ensino. De modo conciso, as classes eram representadas pelas letras A, B, C, D, E e F, com a letra F, simbolizando o fim da carreira, enquanto os níveis, totalizavam 6. O estatuto, em seu art. 31 relatava justamente sobre as classes como parte da linha de promoção, tanto dos professores, quanto dos especialistas. Os vencimentos e remuneração, foram inseridos como um direito, sendo regulados por meio da lei e também iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 127 do estatuto. Além do vencimento

e acréscimos das progressões, o professor também poderia receber vantagens, como salário-família, diárias, ajuda de custo e gratificações.

Sendo assim, naquele momento, o então estado de Mato Grosso, já havia criado uma organização do trabalho docente, tendo, desde pelo menos, 1974, a remuneração condigna como aspecto de extrema relevância para a efetivação do trabalho e dos feitos relacionados ao mesmo.

Deste modo, anos depois, o estado de Mato Grosso do Sul foi criado através da LC n. 31, de 11 de outubro de 1977, que por sua vez, simbolizou, sem possibilidade de mudanças o “desmembramento de área do Estado de Mato Grosso” (Brasil, 1977, n. p.). Assim, no decorrer da legislação, se observa as delimitações territoriais, para que assim, o estado recém-criado tivesse seu espaço e organização política, econômica e social fixadas. Portanto, ao ser criado, o art. 4º do presente instrumento legal especificava que em 15 de novembro de 1978, uma Assembleia Constituinte seria eleita e com isso, em 1º de janeiro de 1979, diante da presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, essa Assembleia seria instalada, para que, posteriormente, o poder legislativo tivesse exercício liberado, como pertencente ao estado de Mato Grosso do Sul.

Sobre o pessoal, o capítulo IV da LC n. 31/1977, especificava que o prazo seria de seis meses para que houvesse aprovação dos quadros e tabelas definitivas relacionados ao pessoal civil e também efetivos da Polícia Militar, tendo em vista, os quadros e tabelas com base na lotação fixada para cada um dos estados, em caso de excedentes, poderia se registrar uma redistribuição (Brasil, 1977, n.p.).

Desse modo, conforme matéria divulgada pela Assembleia Legislativa (Mato Grosso do Sul, s.d., n. p.), em 1978, Harry Amorim Costa foi nomeado governador pelo presidente Geisel e com isso, no ano de 1979, no Teatro Glauco Rocha, houve a instalação do Estado, com posterior Assembleia Constituinte do Estado, ao longo dos próximos dias, a Comissão Constitucional foi instituída, para que em junho do mesmo ano, a Constituição estadual fosse promulgada.

Os primeiros feitos em torno da remuneração em Mato Grosso do Sul

Desta maneira, a partir de sua efetivação enquanto um estado, Mato Grosso do Sul, necessitava organizar as suas atividades, com a inserção do magistério neste contexto e observação dos primeiros feitos em torno da remuneração. Portanto, mencionar sobre essa organização, implica em apontar algumas legislações, como por exemplo o Decreto-Lei n. 33, de 1 de janeiro de 1979, o Decreto-Lei n. 102, de 6 de junho de 1979, a LC n. 4, de 12 de janeiro de 1981 e a Lei Complementar n. 35, de 12 de janeiro de 1988.

Antes de adentrar as legislações que tratam do magistério de modo específico, torna-se necessário dar destaque ao Decreto-Lei n. 33/1979, pois ao estabelecer as diretrizes para o Plano de Classificação de Cargos e Empregos do Pessoal Civil do Poder Executivo e dar outras providências, esse decreto forneceu as primeiras normas e também procedimentos que regularam a organização do Quadro do Pessoal Civil do Estado. Nesta legislação, o magistério foi inserido em dois momentos, o primeiro, ao fazer parte do grupo de Provimento Permanente, sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e o segundo, ao apontar o magistério como o grupo que compreende “os cargos e empregos que a que são inerentes atribuições de ensino de primeiro e segundo graus, a adultos e crianças, à execução de atividade técnico-pedagógica, bem como as tarefas relativas à inspeção escolar” (Mato Grosso do Sul, 1979a, n. p.).

Assim, após perpassar pela primeira organização utilizada, ainda em 1979, o estado passa a contar com legislação que aborda o magistério de modo exclusivo, e neste contexto, o Decreto-Lei n. 102/1979, ao dispor sobre o Plano de Carreira do Magistério, define o “regime

jurídico dos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério do Estado de Mato Grosso do Sul e regulamenta o Plano de Carreira do Magistério” (Mato Grosso do Sul, 1979b, n. p.).

O Decreto-Lei especificava que os membros pertencentes ao magistério, seriam regidos pela legislação trabalhista, além de estabelecer que a Fundação de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul-FE-MS, seria o órgão Central do Sistema Oficial do Ensino, com o intuito de administrar o Plano de Carreira do magistério. Assim, no que tange aos docentes, é apontado que os professores fazem parte dos empregos de provimento permanente, sendo os membros que exercem as atividades docentes oportunizando a educação do estudante (Mato Grosso do Sul, 1979b, n. p.).

Sobre a remuneração, o Decreto-Lei n. 102/1979, insere a mesma como um dos princípios básicos, assegurando situação condigna, tanto nos planos sociais quanto econômicos. A legislação ainda apresentava um capítulo específico (XIII), para tratar especificamente da remuneração (da remuneração dos membros do magistério). O art. 59 ressaltava sobre a remuneração ter como base o nível de habilitação e classe, independente do grau de ensino em que a atividade seja exercida, além da possibilidade de adicional por tempo de serviço, como vantagem financeira (Mato Grosso do Sul, 1979b, n. p.). Por fim, o Decreto-Lei insere a valorização como meio possível a partir da progressão e ascensão funcional, bem como a criação de uma comissão de valorização do magistério.

Em 1981, o destaque é dado para a LC n. 4, pois a mesma é uma atualização do estatuto mencionado anteriormente, com essa nova atualização, se evidencia que a remuneração ainda aparece enquanto direito, porém, é perceptível novos itens, como por exemplo, especificações sobre o professor sem habilitação legal para lecionar e sua remuneração, com remuneração fixada por hora-aula e outras atribuições. Neste estatuto, se observa o uso do termo vencimento-base, como forma de retribuição ao professor e membros, sendo o valor pago correspondente ao piso salarial do magistério e fixado para a classe A, conforme categoria funcional e nível de habilitação, com o uso de coeficientes para estabelecer o valor a ser pago (Mato Grosso do Sul, 1981, n. p.).

Por fim, a LC n. 35, de 1988, ao dispor sobre o Estatuto do magistério estadual, aponta que a remuneração permanece como princípio e direito, além de possuir o vencimento-base como meio de retribuição utilizado. Assim, por meio dessas legislações, no que tange a remuneração, não se observa alterações significativas, se comparado com as mencionadas anteriormente.

A remuneração docente em Mato Grosso do Sul na atualidade

Diante do exposto, percebe-se que houve um longo processo de sucessivas organizações, principalmente aquelas direcionadas para a nova estrutura, com a participação dos sujeitos pertencentes ao governo e novo estado. Portanto, após tratar da divisão e das organizações iniciais da sociedade, torna-se perceptível a quantidade de processos e decisões envolvidas na estruturação social e este fator não foi diferente no trabalho docente.

Sendo assim, na atualidade, o trabalho docente, no que tange aos professores da educação básica do estado de Mato Grosso do Sul, é possível mencionar que pode ser representado por meio da Lei Complementar n. 087, de 31 de janeiro de 2000, que “dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências” (Mato Grosso do Sul, 2000, n. p.).

Ao regulamentar as atividades da educação básica do estado, desde os anos 2000, o presente estatuto passou por uma série de modificações, que por sua vez, foram importantes para a estruturação do trabalho, dentre as alterações, é possível mencionar, principalmente aquelas que causaram impacto na remuneração, com destaque para a LC n. 277, de 15 de outubro de 2020 e a LC n. 286, de 12 de dezembro de 2021.

O estatuto em questão, discorre sobre os conceitos básicos para a estruturação e organização dos cargos e carreiras dos profissionais da educação básica, com definições de termos como função, classe, referências, carreira, nível e promoção. É importante destacar que a lei se organiza em princípios básicos dos profissionais da educação básica; cargos; estruturação do grupo educação; formas de ingresso; suplência; convocação; carga horária; desenvolvimento funcional; promoção; comissão de valorização; lotação e remoção; direitos e vantagens; indenizações; capacitação; associação de classe; férias; afastamentos e cedências; aposentadoria; direitos e deveres; direção de unidades escolares e disposições gerais e transitórias.

No que tange a remuneração, até o antes de outubro de 2020, dentro do “título VII – dos direitos e vantagens, capítulo 1 – dos vencimentos” (Mato Grosso do Sul, 2000, n. p.), o vencimento-base era a forma de retribuição adotada, correspondente à classe e também nível de habilitação. Contudo, a partir da lei n. 277/2020, essa perspectiva é alterada, com mudança no capítulo 1 para “do sistema remuneratório”, com a inserção das discussões em torno do subsídio no contexto da remuneração, uma vez que se torna o sistema remuneratório adotado. No ano de 2021, apenas um ano depois da mudança no sistema, a abrangência dos profissionais remunerados por subsídio se expande, compreendendo os cargos de professor integrante da educação básica, os cargos de especialista, professor leigo e do quadro suplementar, cargos de gestor e auxiliar das atividades educacionais.

Desse modo, dentro do estatuto, é possível observar a valorização em variados momentos, principalmente como meio de progressão e promoção da carreira. A remuneração também se torna assunto frequente, ao ser inserida como um dos princípios básicos dos profissionais da educação básica.

Atualmente, o estatuto define a remuneração como sendo “o subsídio acrescido das verbas indenizatórias e de eventual parcela constitucional de irredutibilidade (PCI)” (Mato Grosso do Sul, 2000, n. p.). Por sua vez, o subsídio é representado como uma parcela única, a ser paga aos profissionais pertencentes à carreira, com o pagamento desta parcela, fica vedado o pagamento de qualquer item relacionado com adicional, abono, prêmio, verba de representação, adicional, gratificação ou outra espécie remuneratória (Mato Grosso do Sul, 2000, n. p.).

Para os docentes convocados para a carga horária de 40 horas semanais, uma tabela própria é fixada, diante de algumas condições, como por exemplo, o valor da remuneração que não poderia ser inferior ao estabelecido pelo Piso. A remuneração também será escalonada, conforme a qualificação do profissional convocado. Em caso de profissionais convocados com carga horária abaixo de 40 horas semanais, haverá o cálculo de remuneração proporcional.

Para os profissionais remunerados por subsídio, foi assegurado o pagamento de diferença entre o valor do subsídio e a remuneração permanente, pensões e proventos em parcela identificada como Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI), essa parcela tem caráter transitório, justamente por conta de revisões, ou futuros reajustes.

Além do exposto até o presente momento, a alteração realizada por meio da LC n. 277/2020 também insere, de maneira específica que não são devidas parcelas remuneratórias como vencimento-base; adicional noturno; de função; de produtividade; tempo de serviço; progressão funcional; encargos especiais; gratificação de escolaridade, dentre muitos outros.

O subsidio, por sua vez, não pode excluir a direito à percepção das espécies pecuniárias de natureza constitucional ou indenizatória, como a gratificação natalina; adicional de férias; abono de permanência [...]; ajudas de custo; diárias; indenização de transporte; retribuição para compensar desgaste físico em decorrência da execução de trabalhos, dentre outras especificações (Mato Grosso do Sul, 2000, n. p.). Torna-se de suma importância o destaque de que o sistema de remuneração por subsídio (art. 47-E) não pode acarretar em redução da

remuneração permanente, bem como pensões e proventos, assim, é neste quesito que entra o pagamento da PCI, mencionado anteriormente. Ao longo da legislação, também se observa, a remuneração enquanto um direito, classificada de acordo com o tempo de serviço, carga horária, classe e nível de habilitação, sendo modificada conforme o passar do tempo e necessidades específicas.

Considerações Finais

Diante do exposto, se observa a importância das legislações na regulamentação e organização do trabalho docente, com a verificação dos aspectos pertencentes ao âmbito nacional e local. Assim, o que se evidencia é que mesmo com as legislações nacionais, torna-se relevante analisar sobre a forma como as especificidades locais se inserem enquanto aspecto necessário na estruturação do trabalho docente, pois além de auxiliar na organização, apresentam as necessidades locais, inseridas nas próprias leis estaduais. Em Mato Grosso do Sul, houve um longo processo, principalmente pela necessidade de estruturação do novo estado e das carreiras, com o amparo em uma série de instrumentos legais para que o trabalho se firmasse da forma como é. Perceber como a estruturação ocorria anteriormente também é um processo necessário, justamente para a percepção de que a organização do trabalho docente é aspecto de longa data e que ainda possui itens semelhantes ao modelo anterior.

Por fim, o que se verifica, é que em Mato Grosso do Sul, a valorização do magistério foi uma meta estabelecida há muito tempo e que um dos aspectos que compactua no alcance desta é justamente a remuneração, e com isso, se observa as constantes mudanças para que esse alcance seja possibilitado, com uma carreira pautada em direitos, deveres e também remuneração condigna. Assim, foi perceptível que a remuneração passou por mudanças, como por exemplo, o uso do vencimento-base, enquanto forma de retribuição e a sua alteração para o subsídio, o que resulta na vedação de pagamentos de adicionais, abono, dentre outros itens, com reflexo direto no trabalho e na importância da observação das legislações para que se compreenda as alterações realizadas em sociedade, com impacto direto para o docente, a sua remuneração e consequente valorização, aspecto de extrema relevância na contemporaneidade.

Referências

BITTAR, Marisa. Sonho e realidade: vinte e um anos da divisão de Mato Grosso. **Multitemas.** 1999.

BRASIL. Lei Complementar n. 31, de 11 de outubro de 1977. Cria o Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. **Presidência da República.** Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp31.htm. Acesso em: 09 jul. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Presidência da República.** Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 14, de 12 de setembro de 1996. Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias. **Presidência da República.** Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1996b.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Presidência da República.** Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1996a.

BRASIL. Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. **Presidência da República.** Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2008.

BRASIL. Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências. **Presidência da República.** Secretaria Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2020.

CAMARGO, Ruth da Paz; NOGUEIRA, Ione da Silva Cunha. A valorização docente à luz das decisões do Supremo Tribunal Federal relativo a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.167/2011. **Jornal de Políticas Educacionais.** V. 16, e87236. Dezembro de 2022. 2022. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/jpe/v16/1981-1969-jpe-16-e87236.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2025.

AGUIAR, Márcia Angela da S.; SCHEIBE, Leida. formação e valorização. **Retratos da Escola, [S. l.]**, v. 4, n. 6, 2012. DOI: 10.22420/rde.v4i6.70. Disponível em: <https://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/view/70>. Acesso em: 8 jul. 2025.

LEHER, Roberto. Valorização do magistério. In: OLIVEIRA, D.A.; DUARTE, A.M.C.; VIEIRA, L.M.F. **DICIONÁRIO**: trabalho, profissão e condição docente. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação, 2010. CDROM. Disponível em: <https://gestrado.net.br/wp-content/uploads/2020/08/430-1.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2025.

MASSON, Gisele. A valorização dos professores e a educação básica nos estados. **Retratos da Escola, [S. l.]**, v. 10, n. 18, 2016. DOI: 10.22420/rde.v10i18.656. Disponível em: <https://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/view/656>. Acesso em: 8 jul. 2025.

MATO GROSSO. Lei n. 3.478, de 14 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus. **Estado de Mato Grosso**. Poder Executivo. 1974.

MATO GROSSO DO SUL. História. Assembleia Legislativa. **Mato Grosso do Sul**. Estado do Pantanal. Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Paginas/1/historia#>. Acesso em: 09 jul. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto-Lei n. 33, de 1 de janeiro de 1979. Estabelece diretrizes para o Plano de Classificação de Cargos e Empregos do Pessoal Civil do Poder Executivo e dá outras providências. **Estado de Mato Grosso do Sul**. Campo Grande – MS. 1979a.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto-Lei n. 102, de 6 de junho de 1979. Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério e dá outras providências. **Estado de Mato Grosso do Sul**. Campo Grande – MS. 1979b.

MATO GROSSO DO SUL. Lei Complementar n. 4, de 12 de janeiro de 1981. Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Estadual de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. **Estado de Mato Grosso do Sul**. Campo Grande – MS. 1981.

MATO GROSSO DO SUL. Lei Complementar n. 35, de 12 de janeiro de 1988. Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Estadual de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. **Estado de Mato Grosso do Sul**. Campo Grande – MS. 1988.

MATO GROSSO DO SUL. Lei Complementar n. 087, de 31 de janeiro de 2000. Dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. **Estado de Mato Grosso do Sul**. Campo Grande - MS. 2000.

QUEIROZ, Paulo Roberto Cimó. Mato Grosso/Mato Grosso do Sul: divisionismo e identidades (um breve ensaio). **Diálogos-Revista do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História**, v. 10, n. 2, p. 149-184, 2006. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3055/305526865013.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2025.

TEIXEIRA, Eliara Cristina Nogueira da Silva; NUNES, Claudio Pinto. A valorização docente e a lei do piso salarial: Um estado da arte. **Revista Educação e Cultura Contemporânea, /S. I./**, v. 16, n. 42, p. 437–452, 2018. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/reeduc/article/view/1886>. Acesso em: 8 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Governadores contestam constitucionalidade de lei que estabeleceu piso salarial para professores. **Notícias STF**. 2008. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/governadores-contestam-constitucionalidade-de-lei-que-estabeleceu-piso-salarial-para-professores/>. Acesso em: 09 jul. 2025.